



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZONA  
ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

*Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*


**PROCESSO Nº**

**AGREMIAÇÃO:** AVANTE, 70, ARARIPINA/PE

**COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE EM ARARIPINA-PE**, agremiação partidária dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.778.563/0001-82, com sede na Rua Francisco Muniz Neto, nº 280, Centro, por sua Presidente **EDILEIDE DE CARVALHO LACERDA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 1300186 SSP-PI e inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 047.728.854-55, Residente e domiciliada na Rua Francisco Muniz Neto, 280, centro, Araripina/PE, Presidente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

em face do partido **MDB 15 – Movimento Democrático Brasileiro, do Município de Araripina/PE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.778.477/0001-70, Rua, Rua Joaquim Rodrigues Nogueira, 391, Sede do Jurídico , Centro, Araripina/PE, 56280000.



**BRAS BATISTA RODRIGUES** – brasileiro, CPF nº 926.441.201-87, Residente e domiciliado na Rua João Arraes, nº 216, Bairro Aplausos/Centro, Araripina/PE; *Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*

**CAMILA MODESTO ALBUQUERQUE LIMA SILVA GONÇALVES** – brasileiro, CPF nº 025.179.964-66, Residente e domiciliado na Rua Etelvino Lins/Avenida Perimetral, 267/248, Bairro Nova Roma/Perimetral, Araripina/PE;

**CLECIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALENCAR** – brasileiro, CPF nº 041.377.904-18, Residente e domiciliado no Sítio Inácio, zona rural, Araripina/PE;


**FRANCISCO EDMAR FURTADO DE FIGUEREDO** – brasileiro, CPF nº 696.992.594-34, Residente e domiciliado na Rua Deodato Pereira, 228, centro, Araripina/PE;

**WELVERTON DE SOUZA MORAIS** – brasileiro, CPF nº 110.269.034-16, Rua Irma Dulce, 38, Alto Da Boa Vista, Araripina/PE;

**EVANDRO DELMONDES DA SILVA** – brasileiro, CPF nº 086.456.444-95, Residente e domiciliado na Rua Padre Luiz Gonzaga, 220, distrito de rancharia, Araripina/PE;

**EVANI ANTONIA COELHO JACÓ** – brasileiro, CPF nº 072.351.904-85, Residente e domiciliado no Sítio Serra do Cavaco, 169, zona rural, Araripina/PE;

**FELIPE MARTINHO DE SOUSA** – brasileiro, CPF nº 040.508.803-50, Residente e domiciliado no Conjunto Nossa Senhora Do Carmo, 30, Adelino, Araripina/PE;



**FRANCILENE DE FREITAS SANTOS** – brasileiro, CPF nº 060.141.044-02,  
Residente e domiciliado no Sitio Santa Rosa, zona rural, Araripina/PE;

**GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS** – brasileiro, CPF nº 038.618.844-02,  
Residente e domiciliado no Sitio Caldeirao, 42, zona rural, Araripina/PE;

**JOSE GUSTAVO DE ANDRADE CARVALHO** – brasileiro, CPF nº 103.109.864-00, Residente e domiciliado na Rua Das Orquídeas, 33, Compl: Portal Ville Residence, Bairro Centro, Araripina/PE;

**HUMBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO** – brasileiro, CPF nº 175.109.964-49, Residente e domiciliado na Rua Vereador Paulo Batista Modesto, 24, Centro, Araripina/PE;

**JOÃO DE LIMA ARAÚJO** – brasileiro, CPF nº 660.089.724-49, Residente e domiciliado na Rua José Joaquim Lopes, 170, Centro, Araripina/PE;

**JOAO ERLAN DE HOLANDA SILVA** – brasileiro, CPF nº 063.604.724-57, Residente e domiciliado na Rua Ana Granja Arraes, 08, Expedito Arraes, Araripina/PE;

**LEONARDO PEREIRA CORDEIRO** – brasileiro, CPF nº 082.103.014-03, Residente e domiciliado na Rua Santa Rita, 25, distrito de nascente, Araripina/PE;

**FRANCISCA MIRIAM TAVARES DE SOUSA** – brasileiro, CPF nº 279.647.338-42, Residente e domiciliado na Rua Profº Alan Nunes do Nascimento, 32, Alto da Boa Vista, Araripina/PE;

**RANILSON ROMÃO DA SILVA** – brasileiro, CPF nº 882.850.814-00, Residente e domiciliado na Rua Senador Nilo Coelho , 284, Cavalete I, Araripina/PE;



**SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO** – brasileiro, CPF nº 198.958.954-53,  
Residente e domiciliado na Rua João Rodrigues Coelho, 116, Centro,  
Araripina/PE; *Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*

**TERESA CRISTINA MARTINS E SILVA** – brasileiro, CPF nº 067.153.203-06,  
Residente e domiciliado na Rua 11 de setembro, 164, apt 02, Centro,  
Araripina/PE;

**FRANCISCO ROBERTO DE MOURA** – brasileiro, CPF nº 305.609.504-20,  
Residente e domiciliado na Avenida Florentino Alves Batista, 368, Centro,  
Araripina/PE;

**ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS MOURA** – brasileiro, CPF nº  
045.392.094-26, Residente e domiciliado na Vila Conceição 766,  
Araripina/PE;

**FRANCISCO VICENTE DA SILVA** – brasileiro, CPF nº 153.096.904-25,  
Residente e domiciliado na Rua Sargento Orlando, 11, Centro, Araripina/PE;

**CÍCERO WEUDES ARAÚJO SOUSA** – brasileiro, CPF nº 027.653.841-26,  
Residente e domiciliado na Rua Dom Malan, 121, Gergelim, Araripina/PE;

## DO CABIMENTO DA AIJE

A presente ação tem como finalidade tornarem nulos os votos recebidos pelos requeridos por conta de fraude partidária cometida, a qual desrespeitaram a cota obrigatória de gênero na chapa proporcional do MDB.

Dessa forma, para apurar e sanar a ilegalidade o TSE possui entendimento que essa ação é a via eleita cabível, vejamos:

*Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*

"[...] **Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero.** Captação ilícita de sufrágio. [...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, **se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.** [...]"(TSE – Ac. de 16.8.2016 no REspe nº 24342, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).


Dessa forma, requer-se o recebimento da AIJE, por ser cabível para se questionar o mérito do feito.

## DOS FATOS

MM Juiz, para que se forme uma chapa apta a concorrer ao pleito eleitoral é inquestionável que tanto os candidatos quanto os partidos devem cumprir exigências específicas e obrigatórias, uma delas é que, para os registros de candidaturas dos candidatos a vereador escolhidos pelos partidos, deve-se obedecer a proporção mínima de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, denominada cota por gênero.

Ressalta-se que o mero Requerimento de Registro de Candidatura feito pelos partidos por si só não é o bastante para atender o critério de cota de gênero, os candidatos registrados devem ser elegíveis.

Compulsando os documentos de acesso público, contidos no sistema PJe e outros, que compõem o pedido de registro de candidatura,



especialmente o Processo nº 0600114-48.2020.6.17.0084, que indeferiu o registro de candidatura de **ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS MOURA**, conclui-se que o partido MDB de Araripina não cumpriu com a exigência legal, deixando de preencher a cota mínima de 30% para candidaturas de do sexo feminino, o que configura em ilegalidade patente e insanável.

Podemos observar a cronologia do Processo nº 0600114-48.2020.6.17.0084 que trata do Pedido de Registro de Candidatura de **ANTONIETA MARIA**, onde o MM Juiz **Indeferiu o registro**, tendo o partido várias **oportunidades de prazo para substituir a candidata**, ainda assim, **não o fez**. Vejamos:

**Em 25/09/2020:** Foram recebidos os autos do Requerimento de Registro de Candidatura de **ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS MOURA** no sistema PJE Processo nº 0600114-48.2020.6.17.0084 (ID 8139043)(DOC. 1);

**Em 09/10/2020:** O MM Juiz da 84ª Zona Eleitoral, de ofício, observando ausência de quitação eleitoral, manda intimar a candidata para suprir a irregularidade no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento do pedido (ID 14027491)(DOC. 2).

**DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA:**

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Quitação eleitoral		IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data: 07/10/2012 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 06/10/2020 19:33:54

**Em 09/10/2020:** Intimado o requerente via mural eletrônico Publicação nº 298208/2020;

**Em 12/10/2020:** **Transcorreu o prazo do intimado sem qualquer manifestação, conforme Certidão** ID 15448420 (DOC. 3);

**Em 13/10/2020:** O MM Juiz **sentenciou, Indeferindo o Pedido de Registro de Candidatura;** mesma data em que foi publicada a intimação de sentença no mural eletrônico (ID 15589533)(DOC. 4);

**Em 14/10/2020:** O requerente recorreu da sentença (ID 16080139);

**Em 16/10/2020:** O MM Juiz decidiu manter a sentença e remeteu os autos ao E. TRE/PE (ID 17306431) (DOC. 5);

**Em 19/10/2020:** O Procurador Regional Eleitoral se manifestou opinando pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** (ID 24298526)(DOC. 6);

**Em 22/10/2020:** Foi julgado o Recurso pelo TRE/PE que por unanimidade **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**(ID 24298532)(DOC.7);

**Em 25/10/2020:** **Transcorreu o prazo para interposição de recurso contra**

**decisão do TRE/PE, sem nenhuma manifestação** (ID 24298536);

**Em 25/10/2020:** Transitou em julgado (ID 24298536).

*Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*

Podemos observar pela exposição cronológica acima, que a partir da primeira intimação, algo que se tratava de exigência insanável, o partido teve prazo o suficiente para substituir a candidata inelegível, mas decidiu arriscar toda sua chapa tentando recorrer de matéria já decidida pelos tribunais e pela legislação pátria, a falta de quitação eleitoral é causa de inelegibilidade.

Nota-se que, a ausência de cota de gênero foi convalidada, o pressuposto da reserva percentual mínima de vagas por gênero restou descumprido, esse requisito não deve ser observado apenas no momento da protocolização, mas deve ser efetivo no momento da eleição.

O indeferimento da candidatura, e a falta de cota de gênero deveriam ter sido reconhecidos de Ofício no DRAP do Partido, no entanto não foi. Toda chapa desde aquele momento deveria ter sido indeferida.

Todavia, mesmo assim foi mantido o deferimento do DRAP do Partido MDB, apesar do patente e incontestável descumprimento de regra objetiva contida no art. 10, § 3º, Lei 9.504/97.

Ao verificar o processo DRAP do Partido MDB, é possível constatar que inicialmente os pedidos atendiam ao requisito obrigatório de cota de gênero, seja requereram registro de 23 (100%) candidatos sendo 16 (69,565...%) homens e 7 (30,434...%) mulheres, no entanto com o indeferimento da candidata **ANTONIETA MARIA, o partido teve apenas 6**



mulheres elegíveis na chapa, o que corresponde a 26,086...%. E assim concorreram as eleições de forma ilegal.

Insta salientar, que na data da sentença que indeferiu o registro, o prazo para substituição e preenchimento de vaga remanescente ainda estava aberto – **tendo o partido precisamente 44 dias até o final do prazo para substituir a candidata impugnada**, todavia, o partido requerido preferiu burlar a cota de gênero e ir concorrer ao pleito sem o mínimo legal previsto de 30% (trinta por cento).

Isto posto, incontestável é a fraude eleitoral, o partido não respeitou a cota de gênero. O MDB elegeu 3 candidatos para o cargo de vereador, **JOÃO DOUTOR** (JOÃO DE LIMA ARAÚJO), **CAMILA MODESTO** (CAMILA MODESTO ALBUQUERQUE LIMA SILVA GONÇALVES) E **EVANDRO DELMONDES** (EVANDRO DELMONDES DA SILVA), também REQUERIDOS e eleitos com fraude.

## DO DIREITO

Expostos e vastamente provados os fatos alegados, passemos a analisar objetivamente o texto do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, vejamos:

**§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

Excelência, o dispositivo trazido acima não carece se quer de explicação por seu próprio texto já ser clarividente, infelizmente o partido requerido não cumpriu o que já era preestabelecido pela lei quando **concorreu ao pleito com chapa desproporcional, na qual tinha apenas 26,086... % de mulheres aptas a serem votadas na urna.**

**Aqui não se fala de candidatura sub-judice, mas de real inelegibilidade declarada por esse r. juízo e confirmada pelo e. TER/PE, antes mesmo das eleições.**

Não obstante ao que já era o artigo 10, parágrafo 3º da lei nº 9.504/1997, a Resolução 23.609/2019 em seu art. 17, §2º reafirmou a regra:

**§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.**

Esse, como já confirmado, é o entendimento do TSE e jurisprudência de outros tribunais:

Ementa: Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. **1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatas efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou**

*Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*

coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tomaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. **3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).** (Recurso especial não provido. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 2939 - Jataúba/PE Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016 RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - VAGA REMANESCENTE - PERCENTUAIS MÍNIMOS DE GÊNERO - ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO OBSERVÂNCIA DAS COTAS DE GÊNERO - RECURSO IMPROVIDO. **Os percentuais de gênero, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devem ser observados, não havendo a possibilidade de se deferir o registro de candidaturas quando há o descumprimento da adequação dos percentuais máximos (para homens) e mínimo (mulheres) estabelecidos, porquanto isso importaria o descumprimento das cotas de gênero determinadas pela legislação eleitoral.**(TRE-PR -

RE: 19689 FIGUEIRA - PR, Relator(a): LOURIVAL PEDRO  
CHEMIM, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

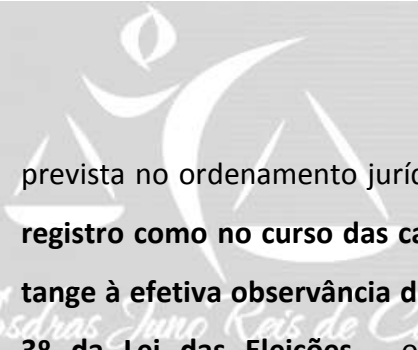
*Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*

A conduta fraudulenta do partido requerido é óbvia, haja vista que estava ciente o tempo todo do descumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Ainda assim, o partido resolveu se manter-se inerte, já que estava em uma situação muito cômoda, seu DRAP havia sido deferido e o pedido de registro de candidatura em alhures não havia sido alvo de impugnação por outro legitimado.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do REspe 243- 42, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, a qual afirma que a infração nas cotas de gênero deve ser apurável em momentos distintos não só no momento do lançamento da candidatura, vejamos:

No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos **não se limita ao mero lançamento de candidaturas** de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra - como ação afirmativa - impõe que o **seu conteúdo seja efetivamente respeitado de modo que as candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada**. Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições



prevista no ordenamento jurídico - **tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, nó que tange à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, § 3º da Lei das Eleições** - ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

**MM Juiz, estaríamos diante de um patente estímulo de ilegalidade e escarecedor desrespeito à Lei de cotas se o partido tivesse a responsabilidade tão somente de apresentar o número legal de candidaturas no momento do registro sem se preocupar com as eleições.**

É indispensável ressaltar o comportamento desidioso, da candidata e do partido, uma em insistir num resultado impossível e no outro por não ter feito a substituição ou adequação para o percentual de gênero como a lei prevê, mesmo com prazo em folga, resta nítida ofensa ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, o que possibilitou fraudulentamente a aptidão da chapa para receber votos atingir o número para eleger 3 candidatos.

Nesse momento se faz necessário o deferimento dessa ação para que a Justiça Eleitoral reconheça a fraude, declare nulos todos os votos recebidos pelo partido MDB em Araripina/PE, e suspender a expedição do diploma dos candidatos a vereador eleitos pelo Partido MDB e desconstituir os suplentes do mesmo partido, fazendo novo cálculo do quociente partidário para ocupação das vagas conquistadas legalmente.

## DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Na presente ação, a exposição dos atos ilegais, vastamente comprovados, afirmam que a demanda é plausível, perfazendo a probabilidade do direito. Ora, como noticiado, mesmo ciente da inelegibilidade da candidata, o partido manteve a cota de gênero desproporcional, o que jamais pode ser tido como legal na lisura do pleito.

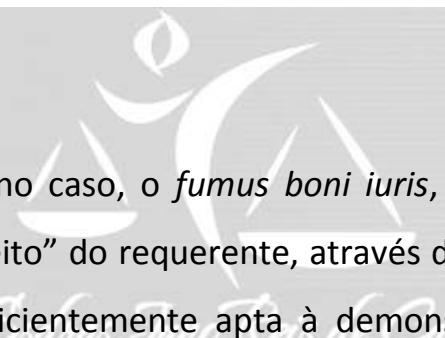
No caso em espécie, pretende a aplicabilidade das regras sobre a tutela de urgência prevista no art. 300 e seguintes do CPC, já que compatíveis com a celeridade e urgência das demandas eleitorais, como forma de garantir o resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 300 do CPC estabelece os requisitos para a sua concessão, elencando-os como "probabilidade do direito" e "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, já há danos concretos ao equilíbrio do pleito, o que jamais pode acontecer.

Neste caso, como já amplamente demonstrado, os fundamentos trazidos dão a certeza da "probabilidade do direito", no sentido que deve o magistrado reconhecer que resta prejudicado o DRAP após indeferimento de candidata que completava cota de gênero, mesmo o Partido MDB não tendo feito a regularização da cota, não agiu de ofício para indeferir o DRAP e as candidaturas do partido questionado.

Os números são absolutos e inquestionáveis, a lei é clara. O direito buscado é objetivo, pois não é uma questão que ainda pode ser sanada. A cota de gênero infelizmente não foi atendida, mesmo tendo largo prazo para realizar.



Presente no caso, o *fumus boni iuris*, resta líquido e certo a “probabilidade do direito” do requerente, através de prova incontestável e que se apresenta suficientemente apta à demonstração do seu direito, permitindo, que lhe seja adiantada a prestação jurisdicional almejada na presente ação.

Se tratando do *periculum in mora*, nota-se que a diplomação e posse no cargo de um vereador filiado a um partido que tem o DRAP claramente viciado, quando concorreu as eleições mesmo em descumprimento à cota de gênero, matéria já definida em lei, não pode a Justiça Eleitoral, oportunamente, deixar de realizar a anulação dos votos adquiridos pelos requeridos, e posteriormente a partir de novo cálculo diplomar os candidatos efetivamente eleitos, pautados da legalidade e lisura do pleito, é condição grave e urgente.


**É chegada a data da diplomação dos eleitos, sendo a data limite 18/12/2020, menos de um mês, aumentando o perigo da demora.**

**Dessa forma é medida de justiça o deferimento da tutela provisória de urgência. Suspendendo a diplomação dos candidatos do MDB de Araripina/PE.**

Em recente processo análogo, de Nº 0600244-28.2020.6.09.0127 que tramita na 127ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA/GO, assim decidiu o MM Juiz:

**Trata o presente de ação declaratória de nulidade de votação de partido irregular com tutela provisória de urgência envolvendo as partes supra nominadas.**

**Em apertada síntese, afirmara-se que o requerido não**



obedecera a cota mínima de trinta por cento por gênero, apesar de ter ciência formalmente por despacho de Juiz Eleitoral.

*Dr. Esdras Juno Reis de Carvalho*

Requerera suspensão da expedição de diploma do candidato Marlon dos Santos Teixeira e que se proceda nova totalização de votos e o novo cálculo de quociente partidário.

Para a concessão liminar necessário a probabilidade do direito e o perigo da demora.

A probabilidade do direito se encontra no percentual de gênero que a legislação determina e que a priori não fora cumprido.

O perigo da demora se verifica na próxima diplomação de candidato sem obediência a legalidade.

Posto isto, defiro o pedido liminar na forma requerida no item " a " da vestibular e determino a citação com a máxima urgência, face a precariedade da decisão.

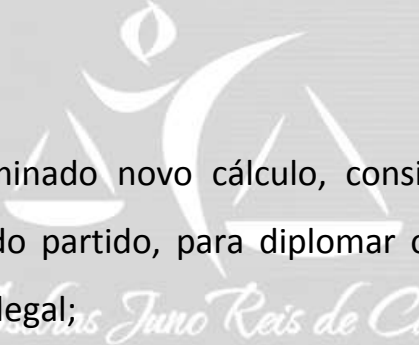
Cumpra-se. Goiânia, 21 de novembro de 2020.

## DOS PEDIDOS

Por todo exposto em alhures, se requer:

- A) A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para que sejam suspensas as expedições de diplomas dos candidatos a vereador eleitos pelo partido MDB, **JOÃO DOUTOR** (JOÃO DE LIMA ARAÚJO), **CAMILA MODESTO** (CAMILA MODESTO ALBUQUERQUE LIMA SILVA GONÇALVES) E **EVANDRO DELMONDES** (EVANDRO DELMONDES DA





SILVA), e determinado novo cálculo, considerando a nulidade de todos os votos do partido, para diplomar os que foram realmente eleitos de forma legal;

- B) Citação dos requeridos, para querendo apresentar defesa no prazo legal;
- C) Intimação do Ilustre representante do MP;
- D) Ao final seja sentenciada procedente essa ação pó nítida ofensa ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, declarando a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido MDB de Araripina/PE nas Eleições 2020, cassação de toda a chapa do partido, cassação da diplomação dos candidatos eleitos pelo mesmo partido, confirmando cálculo do novo quociente partidário e das sobras eleitorais, a partir da nova contagem de votos.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Araripina/PE, data do protocolo.

Esdras Juno Reis de Carvalho

Advogado OAB/PI nº 10.659